AUTARQUIA — CONCEITUAÇÃO — FÔRO PRIVILEGIADO

— Como serviço público federal personificado, pode a autarquia estar em juízo, sem tutela da União. Sua qualidade, por si só, não lhe dá o privilégio do fôro especial dos feitos da Fazenda Pública.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Suscitante: Corporação dos Práticos do Rio Grande do Sul. Conflito de jurisdição n.º 69 — Relator: Sr. Desembargador Loureiro Lima

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Contra a suscitante, no fôro de Rio Grande, onde tem o seu domicílio, foi proposta uma ação pela viuva de seu ex-atalaiador Belmiro Aires da Rocha para haver o pagamento de diferença de vencimentos, quotas de gratificação proporcional e pensão a êle devidas. A ré, contestando, levantou a preliminar de incompetência do juízo, pois, sendo ela uma autarquia da União, só no fôro privativo dos feitos da fazenda federal pode ser demandada. O juiz deu pela procedência de sua incompetência e mandou remeter os autos a seu colega dos feitos da fazenda. Êste, por sua vez, julgou-se também incompetente, por lhe não caber o conhecimento da espécie, visto a União não ter interêsse na causa, por não ser ré ou assistente na demanda, e mandou que os autos voltassem ao fôro de origem, porque o competente para conhecer dela é o respectivo juiz de direito. Daí o presente conflito negativo de jurisdição suscitado pela ré excipiente. Sustenta ela que a competência privativa do juiz dos feitos da fazenda, para conhecer das causas contra a União ou suas autarquias, não padece qualquer dúvida, segundo a opinião de T. Cavalcanti (*Justiça*, volume X, pág. 200) pela sua natureza de direito público, o que, aliás, é confirmado pelo egrégio Supremo Tribunal (*Direito*, vol. XXVIII, pág. 311) ao decidir que a "União Federal e suas autarquias só podem ser condenadas por decisão de sua justiça privativa, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal." O Sr. procurador geral, em seu fundamentado parecer, diverge, mostrando que a jurisprudência do Supremo se tem orientado em sentido contrário. (*Jurisprudência*, fasc. n.º III, pág. 198; XIII, pág. 272; XV, pág. 229; XIX, pág. 176; XX, pág. 166, e XXVI, pág. 83).

Não tem razão, assim, o suscitante. Como decidiu o egrégio Supremo Tribunal, "se é exato que êsses órgãos, que são descentralizados, têm caráter

de serviço público, também é exato que conservam autonomia, em face de terceiros. A tutela da União faz com que gravitem na sua órbita, mas sua autonomia faz com que, em face de terceiros, respondam por indenizações, podendo, ainda, pleitear, *sem tutela da União*, o reconhecimento de direitos, que lhes assistam". (*Jurisprudência*, XIX, pág. 176). Por isso as ações dirigidas contra as autarquias não podem ser solvidas pela União nem onerar os orçamentos federais, ainda na conta aberta, de acôrdo com a lei constitucional (*Jurisprudência*, XXVI, pág. 83). E' que autarquia quer dizer entidade que a si própria se governa, e isso não significa que se trate de meros órgãos de descentralização administrativa, mas sim de verdadeira pessoa jurídica. (Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, § 6). Essas autarquias têm a mesma natureza do "établissement public" dos franceses, isto é, são serviços públicos personificados. Destarte, seus agentes que as gerirem, podem representá-las, integralmente, em juízo, ativa ou passivamente. (Cf. Jèze, *Les Princ. Généraux du D. Administratif*, 2.ª ed., pág. 254). Assim, as pessoas de direito público que as criam, como órgãos personificados de sua administração, não são litisconsortes necessários nas questões em que elas sejam partes; poderão, quando muito, intervir voluntàriamente, conforme o seu interêsse, como assistentes. Por isso já decidiu a Terceira Câmara dêste Tribunal: — "Só se chama a juízo aquêle de quem se pretende alguma coisa, e não aquêle que possa ter um interêsse secundário, ou indireto, na contenda, do qual não se exige e jamais se poderá exigir, essa mesma coisa, pela sentença final, que lhe não é oponível. Nos casos de interêsse indireto na causa, a União, — e isto vale para qualquer outro interessado, só poderá intervir nela como assistente, ou opoente, isto é, *voluntàriamente*, e não *necessàriamente*. (P. de Miranda, *Const. de* 1934, vol. I, pág. 701)." (*Justiça*, vol. 17, pág. 63). Ora, a autora nada demanda da União do pleito, mas sòmente da ré, cujo patrimônio pode responder, e deve responder, por isso. A mesma entidade de direito público também não interveio na causa, voluntàriamente, como assistente e, portanto, não é parte do processo, para que seja o mesmo da competência de seu juízo privativo. A qualidade de autarquia da conflitante, por si só, não lhe privilegia com êsse fôro especial dos feitos da fazenda pública.

Por êsses fundamentos, acordam, em Câmaras reunidas, julgar improcedente o conflito, e declarar o juiz de direito de Rio Grande o competente para o processo e julgamento da causa.

Custas na forma da lei.

Porto Alegre, 12 de Abril de 1946. — *Hugo Candal*, Presidente. — *Loureiro Lima*, Relator. — *João Soares*. — *Silvio Duncan*. — *Décio Pelegrini*. — *João Clímaco de Melo Filho*. — *Admar Barreto*. — *Homero M. Batista*.

Fui presente, *José Correia da Silva*.